

## PARECER N° 55, DE 2025 - PLEN/SF

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 5066, de 2020, do Senador Plínio Valério, que *modifica a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre o estímulo à pesquisa e à adoção de novas tecnologias na exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.*

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de reexame do Projeto de Lei (PL) nº 5066, de 2020, de autoria do Senador Plínio Valério, o qual modifica a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre o estímulo à pesquisa e à adoção de novas tecnologias na exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

Em 2023 e 2024, o PL nº 5066, de 2020, foi aprovado pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) e pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), nesta última, em decisão terminativa. Entretanto, nos termos do inciso I do §2º do art. 58 da Constituição Federal (CF), e na forma do art. 91, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), foi interposto o Recurso nº 7, de 2024, para que a proposição em tela fosse apreciada pelo Plenário do Senado Federal.

Durante os cinco dias úteis previstos pelo art. 235, II, "c", do RISF, para recebimento de emendas ao PL nº 5066, de 2020, foi apresentada apenas a Emenda nº 7-PLEN. Assim, em atenção ao art. 277, *caput*, do RISF, essa emenda foi encaminhada para análise da CCT e da CI.

A Emenda nº 7-PLEN foi aprovada parcialmente na CCT e na CI, nesta última na forma de uma nova emenda.

A matéria constou na Ordem do Dia das Sessões Deliberativas Ordinárias do Senado Federal dos dias 9 e 22 de abril de 2025.

Em 9 de abril foram apresentados os Requerimentos nº 272 e 273, ambos de 2025, de destaque para votação em separado, com vistas à supressão, dos artigos 3º e 4º do PL nº 5066, de 2020, respectivamente.

Com os pedidos de reexame pela CI, nos termos do inciso II, art. 279 do RISF, e de urgência regimental, fui designado relator de Plenário, papel que também exerci junto à CI.

Não foram recebidas novas emendas.

É o relatório.

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, entendemos que o PL nº 5066, de 2020, e as emendas aprovadas na CI atendem aos critérios de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa.

As discussões ocorridas neste Plenário do Senado Federal nas oportunidades em que este PL esteve na Ordem do Dia foram extremamente edificantes e ensejaram o reexame para aperfeiçoamento do projeto. A partir do diálogo e da busca do consenso junto aos nobres parlamentares, ao setor energético e com contribuições do Governo, foi possível aprimorar o texto do projeto mantendo seu objetivo primordial de desenvolvimento regional por meio da promoção da pesquisa, desenvolvimento e inovação em todo o país.

Com o fito de conferir maior estabilidade e previsibilidade aos projetos atualmente em execução, e com o intuito de possibilitar o adequado planejamento das universidades e instituições credenciadas pela ANP, é que propomos ajustes aos arts. 4º e 5º da proposição. Tendo em vista que o atual arcabouço regulatório da ANP estabelece o prazo máximo de 60 meses (5 anos) aos termos de cooperação entre as empresas e as universidades, propomos um período de transição equivalente. Dessa forma, após 5 anos da vigência da Lei, cada uma das regiões geográficas do país irá receber, no mínimo, 10% dos

recursos da Cláusula de PD&I, de forma permanente. Além disso, em harmonia com a regulamentação vigente da ANP, até 30% dos recursos destinados às universidades e instituições credenciadas poderão ser utilizados em incubadoras de empresas e empresas fornecedoras da cadeia de petróleo e gás natural, para consecução dos objetos dos termos de cooperação das referidas instituições de ciência e tecnologia com as operadoras. O Poder Executivo expedirá ato dispendendo sobre eventual modulação dos percentuais no período de transição.

Quanto ao direcionamento de recursos para aquisição de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos em bacias sedimentares localizadas em áreas terrestres, reavaliamos que poderia ser pouco eficiente o estabelecimento do limite mínimo de gastos na forma proposta originalmente pelo PL. Como alternativa, acordou-se que o Poder Executivo regulamentará a forma como os recursos da Cláusula de PD&I serão utilizados para esse fim, em caráter permanente, focalizando em áreas terrestres não contratadas, com vistas a aprimorar o conhecimento do potencial petrolífero e mineral, medida que contribuirá com a transição energética.

Além disso, o texto do art. 4º será incorporado à Lei nº 9.478, de 1997, em razão de as determinações desse dispositivo serem perenes e em homenagem aos princípios da Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Por fim, ressaltamos, como já dito no âmbito da CI, que o objetivo do PL é direcionar parte dos recursos com aplicação orientada, mas sem impedir que as empresas continuem investindo voluntariamente, além dos recursos compulsórios, da forma que entenderem mais adequado.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, votamos pela:

- a) **aprovação** do PL nº 5066, de 2020, e das emendas oferecidas a seguir, em face do reexame da matéria; e
- b) **rejeição** das Emendas nº 1-PLEN, nº 2-PLEN, nº 3-CCT, nº 5-CI, nº 6-CI, nº 7-PLEN, da Subemenda nº 1-CCT à Emenda nº 7-PLEN, e da Subemenda nº 2-CI à Emenda nº 7-PLEN.

## **EMENDA N° 8 - PLEN**

(ao PL nº 5066, de 2020)

Dê-se ao art. 1º do PL nº 5066, de 2020, a seguinte redação:

**“Art. 1º** A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**‘Art. 8º.** .....

.....  
X – estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias nas áreas de:

- a) exploração, produção, transporte, refino e processamento de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;
- b) produção e uso de biocombustíveis, desde a etapa agrícola, incluindo aqueles dispostos na Lei nº 14.993, de 8 de outubro de 2024;
- c) outras fontes renováveis de energia e seus sistemas associados de transmissão e distribuição;
- d) eficiência energética-ambiental e melhores práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente; e
- e) captura, transporte e estocagem geológica de dióxido de carbono e outras medidas de descarbonização de cadeias produtivas.

.....’ (NR)

**‘Art. 8º-B.** .....

I – contemplar cláusula para investimento mínimo obrigatório em pesquisa, desenvolvimento e inovação, a Cláusula de PD&I, constante dos contratos, em todos os regimes, para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, observados os seguintes percentuais:

- a) 1% (um por cento) da receita bruta da produção, nos contratos de concessão de campos de grande volume de produção ou de elevada rentabilidade; e

b) 1% (um por cento) e 0,5% (cinco décimos por cento) da receita bruta dos campos pertencentes aos blocos detalhados e delimitados, respectivamente, nos contratos de partilha de produção e de cessão onerosa.

II – promover a aquisição de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos e a perfuração de poços estratigráficos e de avaliação do potencial petrolífero em áreas terrestres não contratadas no território nacional.

§ 1º Do total dos recursos da Cláusula de PD&I, de que trata o inciso I do *caput*, o mínimo de 50% deverá ser destinado às universidades e aos centros de pesquisa credenciados pela ANP, de forma que no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da entrada em vigor desta Lei, fica garantido permanentemente a cada uma das regiões geográficas, Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul, o mínimo de 10% (dez por cento) do montante total dos recursos definidos nas alíneas a e b do inciso I do *caput*, relativos aos respectivos contratos de concessão, partilha e cessão onerosa.

§2º Os percentuais de que tratam o §1º do *caput* poderão ser reduzidos caso a sua aplicação comprometa recursos alocados a projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação que já estejam contratados ou tenham sido iniciados até a data de publicação desta Lei.

§3º As reduções previstas no §2º do *caput* serão aquelas estritamente necessárias para garantir os recursos alocados a projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação que já estejam contratados ou tenham sido iniciados até a data de publicação desta Lei.

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá sobre a modulação dos percentuais referidos no §1º de acordo com o valor do investimento, bem como visando atingir progressivamente os patamares mínimos ali estabelecidos.

§5º Ato do Poder Executivo regulamentará a implementação do inciso II do *caput* e os mecanismos para dar transparência aos resultados obtidos.

§6º Ato do Poder Executivo poderá estabelecer novas áreas de atuação além das estabelecidas no inciso X do art. 8º.

§7º Dos recursos destinados às universidades e centros de pesquisas de que trata o §1º, até 30% poderão ser utilizados para incubadoras de empresas e empresas fornecedoras da cadeia de petróleo e gás natural, para consecução dos objetos dos termos de cooperação das referidas instituições de ciência e tecnologia com as operadoras.'

‘Art. 43. ....  
.....  
XII – .....;  
XIII – o investimento mínimo obrigatório em pesquisa,  
desenvolvimento e inovação.  
.....’(NR)’

## **EMENDA Nº 9 - PLEN (REDAÇÃO)** (ao PL nº 5066, de 2020)

Dê-se ao art. 2º do PL nº 5.066, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º .....  
‘Art. 29. ....  
.....  
XXIII – .....;  
XXIV – o investimento mínimo obrigatório em pesquisa,  
desenvolvimento e inovação.  
.....’(NR)’

## **EMENDA Nº 10 - PLEN** (ao PL nº 5066, de 2020)

Suprime-se os arts. 3º e 4º do PL nº 5066, de 2020.

**EMENDA Nº 11 - PLEN**  
(ao PL nº 5066, de 2020)

Renumere-se o art. 5º do PL nº 5.066, de 2020, para art. 3º e dê-se a seguinte redação:

“**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.”

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator